PARECER PAR - GACS PSS - 24433/2017

PROCESSO TC/MS	**: TC/6424/2015**
PROTOCOLO	**: 1590453**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO**
RESPONSÁVEL	**: JOÃO CORDEIRO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO-MS. REANÁLISE DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EM BANCO NÃO OFICIAL. NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM MCASP E NBCASP. CONTAS IRREGULARES COM FUNDAMENTO NA VIOLAÇÃO DO ART. 164, §3º DA CF/88. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO À MULTA – ART. 5º, XLV DA CF/88.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo relativas ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

A 5º Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) após receber os autos e a Resposta à notificação, fls. 112/137, realizou a análise das peças e concluiu nos seguintes termos:

"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de

Contas Anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 634/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas". (ANA - 5ª ICE-24377/2015 fls. 138-145).

Os presentes autos já foram objeto de parecer desta Auditoria, ocasião em que foi manifestado pela **Irregularidade** das contas (PAR - 7087/2016 - fls. 146/186).

O excelentíssimo Conselheiro Relator, por meio de DESPACHO DSP – G.RC - 413/2017, fls. 189/190, determinou a intimação do Senhor João Cordeiro, Ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, do atual Prefeito, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior e do Senhor Valdir Alves Rodrigues, Secretário Municipal de Administração e Finanças à época, para que apresentem justificativas e/ou documentos caso existentes, visando sanar as irregularidades apontadas no parecer emitido pela Auditoria (PAR – 7087/2016, fls. 146/186).

Após intimações INT – 1273/2017, 1279/2017 e 1283/2017, fls. 191/193, o atual Gestor e a Ex-prefeita interina apresentaram defesa e documentos (fls. 201/220; 222/231;), o Ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças Valdir Alves Rodrigues não se manifestou aos autos, sendo decretada a REVELIA do mesmo. O Conselheiro Relator em seguida manifestou-se no despacho DSP - G.RC - 24598/2017 (fl. 233) determinando o encaminhamento dos autos a i. Auditora Patrícia Sarmento dos Santos, e depois ao Ministério Público de Contas para emissão dos pareceres.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 5ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nosso parecer ficará restrito aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA – 24377/2015 – fls. 138/145.
- PAR - 7087/2016, fls. 146/186;
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 201/220, 222/231;

Com base em tais documentos realizamos nossas considerações a seguir:

2.1.1 - Das Notas Explicativas em desacordo com MCASP/NBCASP:

Em nosso parecer PAR – 7087/2016, fls. 146/186, essa Auditoria constatou que as Notas Explicativas não estavam de acordo com o modelo previsto nas NBCASP. Ao mesmo tempo em que as NEs remetidas não atendem ao rol mínimo definido pelas NBCAPS e pelo MCASP. Por ocasião da emissão do parecer opinamos pela fixação de prazo para o cumprimento do item, qual seja, utilização de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis.

A Ex-Prefeita interina de Rochedo encaminhou na Resposta à Intimação nova Nota Explicativa (NE). A NE intitulada de "Nota Explicativa as Demonstrações Contábeis – Balanço do Exercício de 2014", fls. 211/215, traz uma série de informações sobre as atividades do Fundo, quanto aos aspectos sociais, Planejamento Governamental inserido no PPA, LDO e LOA, da Gestão fiscal e dos procedimentos operacionais, incluindo as Demonstrações da dívida flutuante, Inventário de bens, do Extrato e da Conciliação Bancária.

Já o Senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior informa em Resposta à Intimação, fls. 222/231, que assumiu em janeiro de 2017 e, buscará atender, no momento oportuno, ao DCASP de 2017, visando atender os termos previstos na

resolução CFC n. 1.133/2008, MCASP e demais disposições, porém sem apresentar aos autos documentos e explicações acerca das peças contábeis.

Contudo, é fundamental que se diga que as Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis, e devem, juntamente com o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Variação Patrimonial, ser publicado conjuntamente e não de forma isolada como foram.

Vejamos o que diz a NBC T 16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 – item 3):

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3. As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:
 (a) Balanço Patrimonial;
 (b) Balanço Orçamentário;
 (c) Balanço Financeiro;
 (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
 (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
 ~~(f) Demonstração do Resultado Econômico.~~ (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
 (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
 (h) Notas Explicativas. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

Fonte: Resolução CFC nº 1.133/2008. Disponível em http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1133.pdf.

Ainda de acordo com as NBCASP 16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 - itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**

> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De acordo com o MCASP – 5ª Edição, Parte V, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 47):

05.08.02 ESTRUTURA

As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.

Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:

(a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;

(b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e

(c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Fonte: MCASP – 5ª Edição, Parte V, Notas Explicativas, página 47.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o Fundo, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do fundo. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina
http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf
(vide página 165 em diante).

Sendo assim, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP** do Fundo. Ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as NEs. **Da forma como estão as Notas Explicativas, publicadas em tempo diferente das demonstrações contábeis, houve a supressão da sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar**

informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Por isso, reafirmo a opinião de fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA. **Por fim, destaco que a recomendação pelo aperfeiçoamento do processo de Notas Explicativas NÃO FUNDAMENTA nossa opinião pela irregularidade, sendo objeto de fixação de prazo.**

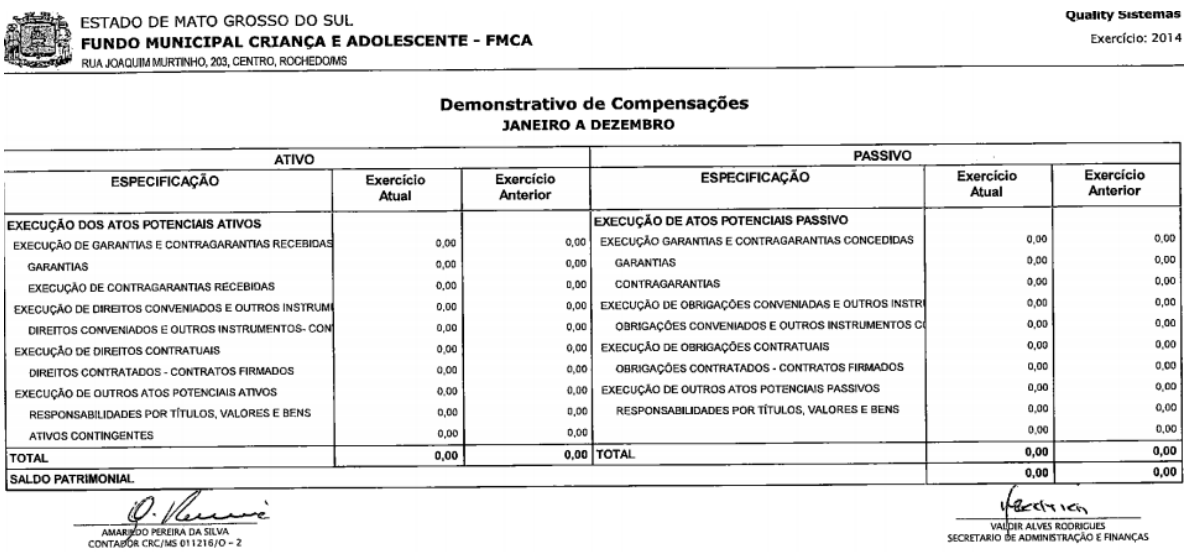
2.1.2 – Das Demonstrações Contábeis:

Essa Auditoria observou (PAR – 7087/2016) que o Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial) foi remetido de forma incompleta, pois estava desacompanhado dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, Quadro das contas de compensação e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. De acordo com o MCASP – 6ª Edição, página 324, o BP deve conter a seguinte estrutura:

> O **Balanço Patrimonial** é composto por:
> a. Quadro Principal;
> b. **Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes**;
> c. **Quadro das Contas de Compensação (controle); e**
> d. **Quadro do Superávit / Déficit Financeiro**.

A ausência dos quadros complementares ao BP, ora observada por essa Auditoria foi uma das irregularidades constatadas por ocasião da emissão do parecer PAR- AUDITORIA 7087/2016, fls. 146/186. A inobservância do gestor ao MCASP enquadra-se em infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

Em Resposta à Intimação, a Ex-Prefeita Interina Sandra Aparecida Oliveira Alencar Correa encaminhou em anexo os quadros integrantes do balanço patrimonial, fls. 208/210. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA
RUA JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2014

Demonstrativo de Compensações
JANEIRO A DEZEMBRO

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS			EXECUÇÃO DE ATOS POTENCIAIS PASSIVO		
EXECUÇÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	0,00	0,00	EXECUÇÃO GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS	0,00	0,00
GARANTIAS	0,00	0,00	GARANTIAS	0,00	0,00
EXECUÇÃO DE CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	0,00	0,00	CONTRAGARANTIAS	0,00	0,00
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUM	0,00	0,00	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONVENIADAS E OUTROS INSTR	0,00	0,00
DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS- CON	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS C	0,00	0,00
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS	0,00	0,00	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	0,00	0,00
DIREITOS CONTRATADOS - CONTRATOS FIRMADOS	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES CONTRATADOS - CONTRATOS FIRMADOS	0,00	0,00
EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00	EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	0,00
RESPONSABILIDADES POR TÍTULOS, VALORES E BENS	0,00	0,00	RESPONSABILIDADES POR TÍTULOS, VALORES E BENS	0,00	0,00
ATIVOS CONTINGENTES	0,00	0,00		0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL				0,00	0,00

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O - 2

VALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA
RUA JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2014

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

(Lei Nº 4.320 / 1964)

4.2.2 Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo (I)		
Ativo Financeiro	67,26	0,00
Ativo Permanente	0,00	0,00
Total do Ativo	**67,26**	**0,00**
Passivo (II)		
Passivo Financeiro	0,00	0,00
Passivo Permanente	0,00	0,00
Total do Passivo	**0,00**	**0,00**
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	**67,26**	**0,00**

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O - 2

VALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA
RUA JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2014

Estrutura do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial
JANEIRO A DEZEMBRO

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	2014	2013
00 - ORDINÁRIA	**67,26**	**0,00**
VINCULADA(1)	**0,00**	**0,00**
11 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	0,00
12 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60%	0,00	0,00
13 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40%	0,00	0,00
14 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO D	0,00	0,00
15 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DO UNIÃO - EDUCAÇÃO	0,00	0,00
16 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA ESTADO - EDUCAÇÃO	0,00	0,00
19 - OUTROS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
21 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00
22 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	0,00	0,00
23 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS UNIÃO - SAÚDE	0,00	0,00
24 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DO ESTADO - SAÚDE	0,00	0,00
29 - OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	0,00	0,00
31 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIA	0,00	0,00
32 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00
33 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00
34 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DO ESTADO - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00
35 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS SOCIAIS	0,00	0,00
39 - OUTROS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00
41 - RECURSOS DESTINADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00
42 - RECURSOS DESTINADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00
60 - RECURSOS PRÓPRIOS DOS CONSÓRCIOS	0,00	0,00
70 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00
71 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	0,00
91 - TRANSFERENCIAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SIST.RODOVIÁRIO MS	0,00	0,00
92 - OUTROS CONVÊNIOS DO ESTADO	0,00	0,00
93 - OUTROS CONVÊNIOS DA UNIÃO	0,00	0,00
99 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	0,00	0,00
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	**67,26**	**0,00**

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O - 2

VALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Fonte: Resposta à Intimação, fls. 208/210.

É fundamental esclarecer, entretanto, que o Quadro Principal do Balanço Patrimonial, juntamente com os Quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, Quadro das Compensações e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

devem ser entendidos como uma peça única que é o Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial). Assim, da forma como foi encaminhado a essa Corte de Contas – os anexos em separado – leva ao entendimento de que são quadros independentes, quando não o são.

A estrutura do Balanço Patrimonial, preconizada pela Lei 4.320/64 e determinada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evidenciará, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação e ainda conferirá um viés orçamentário ao separar as contas em ativo e passivo financeiro e permanente.

Desta forma, entendo que o gestor ao ser intimado por essa Corte de Contas, buscou corrigir a ausência dos quadros no Balanço Patrimonial, elaborando e publicando tais partes *a posteriori*. **De forma pedagógica, deixo de entender como escrituração das contas públicas de modo irregular, opinando pela orientação ao gestor para que passe a elaborar o BP integralmente, sob pena de infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.**

2.1.3- Do cumprimento parcial dos ditames da transparência ativa:

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência ativa (LRF – art. 48, Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC n.º 1.133/2008), constatamos que o jurisdicionado de Rochedo não vinha cumprindo na totalidade o que determina o inciso II do art. 48 da LRF, c/c com art. 48-A do mesmo diploma legal.

Em resposta à ausência das informações no site oficial, o gestor informa que as informações podem ser acessadas através do site www.rochedo.ms.gov.br no link portal da transparência, de acordo com os ditames legais à transparência da gestão pública.

Consultando a página da Prefeitura Municipal de Rochedo, por ocasião da Resposta à Intimação, essa Auditoria observou que vários itens como PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), LOA (Lei Orçamentária Anual), Relatórios de prestação de contas, Relatórios de execução orçamentária, Despesas, Receitas, Controle Patrimonial, RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária), RGF (Relatório de Gestão Fiscal), e também Relatórios relativos às despesas do FMCA, passaram a constar no site. Vejamos:



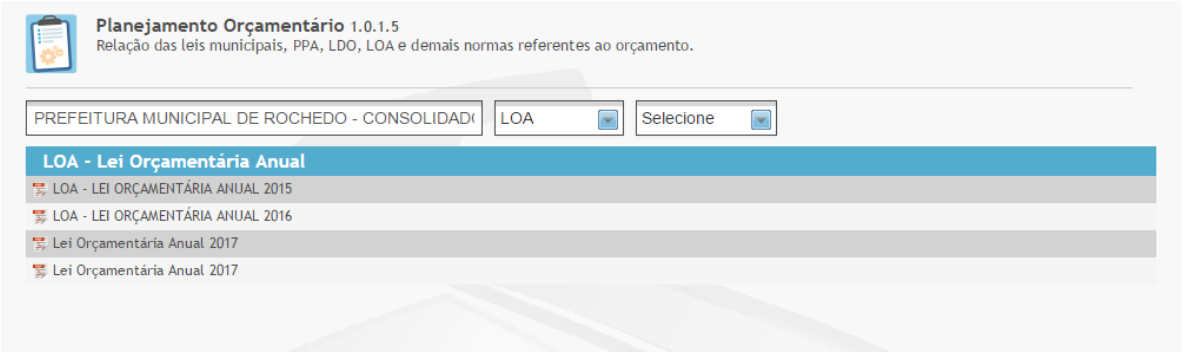
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - CONSOLIDAD(| PPA | Selecione

PPA - Plano Plurianual	Data	Atualizações
Alteração 2017	11/01/2017	-
PPA 2014 - 2017	29/01/2016	-
PPA 2014 - 2017 (ALTERAÇÃO)	29/01/2016	-

Ano selecionado 2017 Exportar: xls pdf jpg

Relatório de Cumprimento das Metas Financeiras do PPA
2017

CÓDIGO	PROJETO E/OU ATIVIDADE	INICIAL	ATUAL	EXECUTADO	ÍNDICE
CÓDIGO: 0001 **PROGRAMA:** AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO **OBJETIVO:** ATENDER A COMUNIDADE EM SUAS REINVINDICAÇÕES AO PODER PUBLICO					
1001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	15.000,00	45.000,00	9.044,00	20,09
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E LEG. CAMARA	985.000,00	1.033.860,84	715.110,94	69,16
TOTAL DO PROGRAMA		**1.000.000,00**	**1.078.860,84**	**724.154,94**	**0,00**



Planejamento Orçamentário 1.0.1.5
Relação das leis municipais, PPA, LDO, LOA e demais normas referentes ao orçamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - CONSOLIDAD(| LOA | Selecione

LOA - Lei Orçamentária Anual
LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2015
LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2016
Lei Orçamentária Anual 2017
Lei Orçamentária Anual 2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - CONSOLIDAD(| LDO | Selecione

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

- LDO - 2015
- LDO - 2016
- LDO - 2017

Ano selecionado 2017 | Exportar: xls pdf jpg

Execução de Metas e Prioridades da LDO
2017

PROGRAMA: 0001 - AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO
OBJETIVO: ATENDER A COMUNIDADE EM SUAS REINVINDICAÇÕES AO PODER PUBLICO

FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROJETO / ATIVIDADE / OP. ESPECIAIS		VALOR PREVISTO	VALOR ATUALIZADO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	A EMPENHAR
		CÓDIGO	DESCRIÇÃO						
01	031	1001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	15.000,00	45.000,00	9.044,00	9.044,00	9.044,00	35.956,00
01	031	2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E LEG. CAMARA	985.000,00	1.033.860,84	715.230,94	715.110,94	673.754,42	318.629,90
TOTAL DO PROGRAMA				**1.000.000,00**	**1.078.860,84**	**724.274,94**	**724.154,94**	**682.798,42**	**354.585,90**



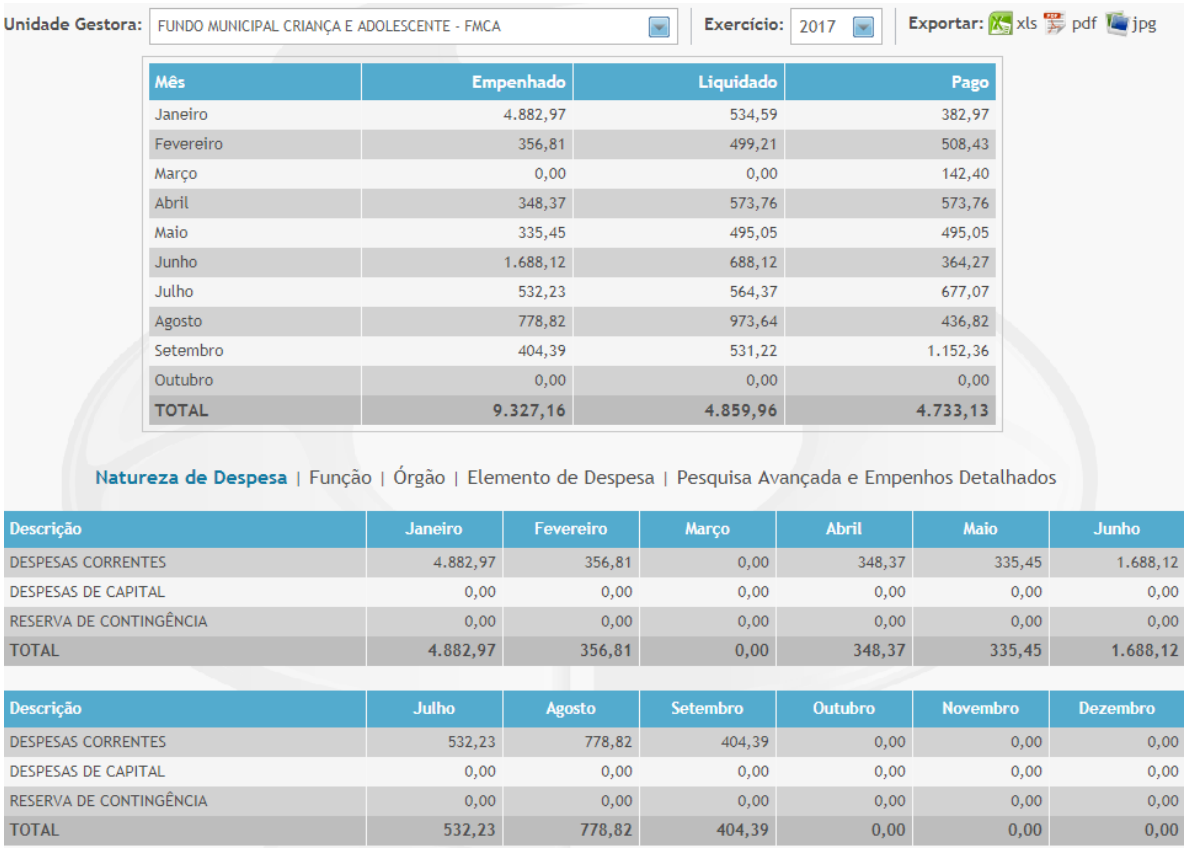
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal | **Exercício:** 2017

Outros Períodos | 1° Bimestre | 2° Bimestre | 3° Bimestre | 4° Bimestre | 5° Bimestre | 6° Bimestre | 1° Semestre | 2° Semestre

Relatório Resumido de Execução Orçamentária

- 1° BIMESTRE Anexo I - Balanco Orcamentario
- 1° BIMESTRE Anexo II - Dem. da Exec. das Despesas por FuncaoSubfuncao
- 1° BIMESTRE Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutencao e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- 1° BIMESTRE Anexo XII - Demonstrativo Das Receitas e Despesas Com Acoes e Servicos Publicos De Saude
- 2° Bimestre Anexo I - Balanco Orcamentario
- 2° Bimestre Anexo II - Dem. da Exec. das Despesas por FuncaoSubfuncao
- 2° Bimestre Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutencao e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- 2° Bimestre Anexo XII - Demonstrativo Das Receitas e Despesas Com Acoes e Servicos Publicos De Saude
- 3° Anexo I - Balanco Orcamentario
- 3° Anexo II - Dem. da Exec. das Despesas por FuncaoSubfuncao
- 3° Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Liquida
- 3° Anexo IV - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciarias do RPPS
- 3° Anexo V - Demonstrativo do Resultado Nominal
- 3° Anexo VII - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Orgao
- 3° Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutencao e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- 3° Anexo XII - Demonstrativo Das Receitas e Despesas Com Acoes e Servicos Publicos De Saude
- 3° Anexo XIII - Demostrativo das Despesas de Carater Continuado Derivadas das Parcerias Publico-Privada
- 3° Anexo XIV - Demonstrativo Simplificado do Relatorio Resumido da Execucao Orcamentaria

Fonte: Site Transparência Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, Disponível em http://web.qualitysistemas.com.br/planejamento_orcamentario/prefeitura_municipal_de_rochedo.



Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA | Exercício: 2017 | Exportar: xls pdf jpg

Mês	Empenhado	Liquidado	Pago
Janeiro	4.882,97	534,59	382,97
Fevereiro	356,81	499,21	508,43
Março	0,00	0,00	142,40
Abril	348,37	573,76	573,76
Maio	335,45	495,05	495,05
Junho	1.688,12	688,12	364,27
Julho	532,23	564,37	677,07
Agosto	778,82	973,64	436,82
Setembro	404,39	531,22	1.152,36
Outubro	0,00	0,00	0,00
TOTAL	9.327,16	4.859,96	4.733,13

Natureza de Despesa | Função | Órgão | Elemento de Despesa | Pesquisa Avançada e Empenhos Detalhados

Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
DESPESAS CORRENTES	4.882,97	356,81	0,00	348,37	335,45	1.688,12
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.882,97	356,81	0,00	348,37	335,45	1.688,12

Descrição	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
DESPESAS CORRENTES	532,23	778,82	404,39	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	532,23	778,82	404,39	0,00	0,00	0,00

Fonte: Site Transparência Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, Disponível em: http://web.qualitysistemas.com.br/despesas/prefeitura_municipal_de_rochedo/?ano=2017&tp=1&undGestora=10.

Desta forma, entendemos que o gestor deu início ao procedimento de disponibilizar em sítio próprio informações exigidas pela LRF e Lei de Acesso a informação. Contudo, com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se de acompanhamento (art. 26 da LO-TCE/MS).

2.1.4 - Da Falta de Remessa Tempestiva dos Balancetes ao SICOM:

Essa Auditoria verificou ainda, que o gestor deixou de encaminhar no prazo os arquivos do SICOM, conforme determina a IN35/2011, que assim dispõe:

> **Art. 5º** A remessa das informações e dados realizada pelo **SICOM** deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos: (Prazo para envio exercício 2013

> conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013).
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
> II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE-MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida à ordem sequencial.

Em Resposta à Intimação, o gestor não se justificou referente ao atraso, tampouco encaminhou documentos que explique o motivo da remessa ter ocorrido de forma intempestiva.

Convém destacar ainda a importância destes arquivos eletrônicos para o exercício do controle externo a cargo deste TCE/MS. O arquivo de empenhos, por exemplo, permite a este tribunal verificar se as despesas lançadas no Fundo Municipal da Criança e Adolescente efetivamente enquadram-se no conceito de despesa para programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, evitando a necessidade de uma inspeção in loco. As informações fornecidas via SICOM são fundamentais ao exercício do controle externo,

especialmente, ao controle de legitimidade, economicidade e legalidade, uma vez que a simples análise documental da prestação de contas não nos permite aferir tais aspectos da despesa.

Apesar disso, considerando que o TCE/MS tem efetuado a apuração desta infração em autos apartados deixo de propor a penalidade nestes autos, para evitar o bis in idem.

2.1.5- Disponibilidades de caixa em Banco não Oficial:

O Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo/MS manteve durante o exercício financeiro de 2014, **disponibilidades de caixa em banco não oficial (Banco Bradesco e Banco Sicredi)**, caracterizando infração ao art. 164, §3º da CF/88 e ao art. 43 da LRF, in verbis:

> CF/88:
> Art. 164 [...]
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.
>
> LC. 101/2000 - LRF:
> Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação **serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.**

A situação encontrada no município de rochedo foi objeto de apontamento por parte dessa Auditoria em nosso parecer PAR – 7087/2016, fls. 146/186. O gestor Francisco de Paula Ribeiro Junior, atual Prefeito do Município, em Resposta à Intimação, fls. 222/231, alegou que o fato fora realizado, a toda evidência, no mandato anterior (no ano de 2014), exercido por João Cordeiro. Logo, requer a exclusão de sua responsabilidade, por eventual infração e multa apurada/fixada

nestes autos.

Expõe também, que no município de Rochedo, à época e ainda hoje, existe apenas uma agência bancária que é o Bradesco, que atua com o posto de atendimento, conforme pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp, e por não haver irregularidades no Balanço Contábil, sendo apenas considerada irregular a movimentação em banco não oficial, não seria pertinente a aplicação de penalidade, por conta unicamente desse fato isolado, tendo em vista **a execução orçamentária atendido as exigências legais**.

Sobre as justificativas, entendo que, ainda que não exista no munícipio instituição financeira oficial (leia-se banco estatal), **não é lícito** aos entes manter SUAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS PRIVADOS. Isso porque **as movimentações financeiras dos entes não são realizadas na "boca do caixa" e não necessitam que os ordenadores de despesa, para movimentarem a conta da municipalidade, estejam presentes na agência bancária**. As movimentações são realizadas mediante ORDEM BANCÁRIA ELETRÔNICA.

É bom lembrar que há diversas regras, no ordenamento jurídico, que vedam aos entes públicos movimentações bancárias na "boca do caixa". **Assim, por uma questão republicana, de necessidade daquele que administra o que não é seu demonstrar de forma inequívoca, a origem e o destino dos recursos públicos, é que as movimentações bancárias devem ser efetuadas por ORDEM BANCÁRIA**.

Vejamos como o Manual de Orçamento do TCU trata a questão do pagamento pelos entes:

> PAGAMENTO
> Terceiro estágio da despesa pública.
> Caracteriza-se pela **emissão da ordem bancária em favor do credor.**

> "A **ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga**". (art. 64 da Lei nº 4.320/64)
> "Pagamento – Quando comprovado o direito adquirido pelo credor e verificada a existência de recursos suficientes, extinguindo-se a obrigação". (IN/DTN nº 10/91)
> "**O pagamento da despesa só poderá ser efetuado, após sua regular liquidação, mediante ordem bancária de crédito ou de pagamento, facultado ao credor escolher a forma que melhor lhe convier**". (IN/DTN nº 10/91)
> "A autorização para pagamento compete ao ordenador de despesa, que poderá delegar esta autorização". (IN/DTN nº 10/91).

Por outro lado a movimentação bancária, diretamente na "boca do caixa" levanta, em diversos casos, suspeita quanto a legalidade e legitimidade destas movimentações que não permitem a rastreabilidade dos pagamentos. Vejamos:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA. LEI 8.429/92. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ERRO INSANÁVEL - NULIDADE DE SENTENÇA - "EXTRA PETITA" COM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DO PREFEITO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA COMETIDO AO JULGADOR. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO COM A CONSEQÜENTE SUSPENSÃO DO EFEITO DA LIMINAR. REGRA CONSTANTE NA LEI DA **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** EXCEPCIONA A REGRA DO CPC QUANDO HÁ CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBETE DA SÚMULA N.º 209 DO STJ. **"COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL."** PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MINUCIOSO PROCESSO TCE-PE N.O 0980153-4. INÚMERAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. **SAQUES REALIZADOS DIRETAMENTE NOS CAIXAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**. DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTAS CORRENTES DE TERCEIROS. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A CORRESPONDENTE ENTREGA DE MERCADORIA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTOS REALIZADOS A MAIOR. **OBSTRUÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. FALTA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO DA DESPESA**. IRREGULARIDADES NA

CONTRATAÇÃO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. IREEGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LESÃO AO ERÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS IMPROVIDAS.
(TJ-PE - APL: 2840148 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 12/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2013)
Trata-se de ação civil pública de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra Ney Carvalho de Paula, alegando que o demandado foi prefeito de Lima Duarte na gestão 1989/1992, período no qual a prefeitura adquiriu um caminhão Ford-600, placa TS-0831, ano 1977, sem observar o procedimento licitatório competente, **além de efetuar saque em espécie do caixa administrativo sem comprovar sua destinação. Relatou que no dia 27/07/1990, foi emitido o cheque nº 373907, nominal à própria prefeitura de Lima Duarte, assinado e endossado pelo réu, no valor de CR$1.717.000,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil cruzeiros), sob alegação de aquisição de um caminhão, tendo sido o valor do título sacado diretamente no caixa do Banco do Brasil**. Narrou que dois dias após o saque da referida quantia, foi registrado no Controle de Tesouraria da Prefeitura operação dando conta do pagamento a Flávio Sani Gebara referente à venda de um caminhão, constando número do documento 1067 no valor acima descrito, sendo que, no mesmo Controle, foi registrado estorno referente à ordem de pagamento nº 1067, por lançamento indevido no dia 29 do mesmo mês, em igual valor. Salientou que a conferência dos extratos bancários da Prefeitura entre os dias 27 a 29 de junho de 1990 não atestou qualquer registro de estorno, além de não ter sido comprovada a aquisição do veículo, restando claro que a quantia não retornou aos cofres públicos ou reverteu em proveito da Administração, causando-se dano ao erário municipal. Assinalou que, além da falta de licitação e da ausência de comprovação da efetiva entrega do caminhão, inexistem informações sobre o seu destino, havendo noticia de seu sucateamento e sendo informado pelo DETRAN-MG que o veículo não se encontra cadastrado na base de Minas Gerais, havendo dúvidas até mesmo sobre a existência do bem. Destacou, Por fim, que a inobservância do competente processo administrativo para aquisição do bem implicou em ato de improbidade e prejuízo ao erário, merecedor de reparação nos moldes do art. 37 da Constituição Federal, além de requerer a condenação do réu ao ressarcimento integral do dano, no valor atualizado e corrigido de R$190.113,24.
(TJ-MG - Apelação Cível: AC 10386110011601001 MG).

Desta forma, em que pesem todas as justificativas apresentadas pelo Gestor, é fundamental destacar que ao manter as disponibilidades de caixa em

instituições financeiras não oficiais os ordenadores de despesa descumpriram a Constituição Federal de 1988. Não se trata aqui de mera formalidade desta Auditoria, mas sim de mandamento constitucional que deve ser cumprido, sob pena de nossa Carta da República se tornar um mero documento em branco sem força impositiva. Aliás, a Constituição Federal deveria ser de pleno conhecimento de todos os cidadãos, sobretudo, dos gestores públicos.

Comprovada a conduta infracional tipificada no art. 42, caput, por descumprir mandamento constitucional e legal previsto no art. 164, §3º da CF/88.

Todavia, considerando que o falecimento do gestor a época e dado o caráter personalíssimo da multa entendo extinta a punibilidade com fulcro no art. 5º, inciso XLV da CF/88:

> Art. 5º (...) XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado,** podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona neste sentido, inclusive a jurisprudência desta Corte de Contas. Todavia, o TCU, tem entendido que as multas impostas antes do trânsito em Julgado da decisão podem ser cobradas no espólio.

> GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara
> TC 016.921/2015-1
> Natureza: Tomada de Contas Especial
> Órgão: Prefeitura Municipal de Embaúba - SP
> Responsável: Jesus Natalino Peres (973.680.678-20)
> Representação legal: não há
>
> SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

(...)
EXAME TÉCNICO
21. Em cumprimento a Pronunciamento do Diretor da SEC-CE/D1 (peça 14), fundamentado em delegação de competência do Exmo. Senhor Ministro-Relator, foi autorizada a citação, realizada por meio do Edital presente na Peça 22, publicado em 28/11/2016 (peça 23).
22. **Apesar de comprovada a ciência por parte do espólio do senhor Jesus Natalino Peres, conforme acima indicado, não houve atendimento à citação ou outra manifestação quanto às irregularidades demonstradas nos autos.**
23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o representante do espólio, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
24. **Cabe considerar, no caso concreto, os seguintes posicionamentos da jurisprudência do TCU:**
a) em **contas julgadas irregulares**, não tendo havido conclusão do processo de partilha dos bens, **condena-se o espólio do responsável**: Acórdãos 1847/2004-TCU-Plenário, 2551/2008-TCU-1ª Câmara, 4086/2008-TCU-1ª Câmara, 4768/2011-TCU-1ª Câmara, 208/2014-TCU-Plenário, 1514/2015-TCU-1ª Câmara, 3289/2016-TCU-2ª Câmara;
b) **o espólio condenado à reparação do dano causado ao erário é representado pelo inventariante, conforme o art. 12, inciso V, da Lei 5.869/1973: Acórdão 2.551/2008-TCU-1ª Câmara;**
c) não tendo havido nomeação de inventariante, **responde pelo espólio o administrador provisório**, que é, primeiramente, o cônjuge supérstite, segundo a ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil: Acórdãos 1414/2014-TCU-1ª Câmara, 10625/2015-TCU-2ª Câmara;
d) **eventual multa, dado o seu caráter personalíssimo, somente poderá subsistir e ser cobrada do espólio ou dos sucessores no caso de trânsito em julgado do acórdão gerador da sanção, antes do falecimento do responsável: Acórdãos 599/2015-TCU-Plenário, 1514/2015-TCU-1ª Câmara.**
CONCLUSÃO
25. Diante da revelia do espólio do senhor Jesus Natalino Peres e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de

> outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável falecido, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares e que o espólio do responsável seja condenado em débito, deixando-se de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com fundamento nos Acórdãos 599/2015-TCU-Plenário e 1514/2015-TCU-1ª Câmara.

Portanto, o entendimento do TCU é que apesar do caráter personalíssimo da pena de multa, se a multa foi imputada ao gestor e transitou em julgado antes do falecimento do mesmo, é possível sua cobrança. Considerando que no caso em tela não foi proferida qualquer decisão de mérito quanto à aplicação de multa, entendo extinta a punibilidade com fulcro no art. 5º, XLV da CF/88.

Apesar de extinta a punibilidade o ato infracional de descumprimento de mandamento constitucional ocorreu: o gestor violou o art. 164, §3º da CF/88 ao manter suas disponibilidades de caixa no Banco Bradesco. Ainda que não haja outra agência bancária no munícipio, a movimentação financeira do ente, é feita, mediante ordem bancária eletrônica (TED/DOC) o que não exige o deslocamento dos gestores às agências bancárias e QUE PERMITE CREDITAR OS VALORES NAS AGÊNCIAS E BANCOS EM QUE SEUS CREDORES POSSUEM CONTA, independemente da localização das mesmas, razão pela qual entendo que subsiste a irregularidade, devendo as contas em questão serem **JULGADAS IRREGULARES**, sem imposição de multa e com recomendação ao gestor atual para que corrija as falhas aqui apontadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina:

a.1) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42 caput (disponibilidades em bancos não oficiais) e no art. 59, III da

Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

a.2) **Pela fixação de prazo ao gestor**, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP do exercício financeiro de 2017, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.1.1 deste parecer;

a.3) **Pela recomendação ao gestor** para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais – fazendo cumprir o art. 164, §3º da CF/1988, conforme item 2.1.5 deste parecer;

É o parecer.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

LR

PROCESSO TC/MS	**: TC/6424/2015**
PROTOCOLO	**: 1590453**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO**
RESPONSÁVEL	**: JOÃO CORDEIRO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA